



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5392661-60.2023.8.09.0015

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: GERALDO ANTÔNIO NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: Fernando de Mello Xavier

Juiz Substituto em Segundo Grau

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **GERALDO ANTÔNIO NETO** contra decisão proferida pela MM.^a Juíza da Comarca de Aurilândia, *Dra. Bianca Melo Cintra*, nos autos da *Ação por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, ora agravado.

No *decisum* objurgado (evento 16 dos autos originários), a magistrada *a quo*, nos seguintes termos, deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado na exordial:

O afastamento do prefeito decorrente de atos de improbidade administrativa é medida que pode ser aplicada em situação excepcional, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem que a assunção no cargo representa risco efetivo ao interesse público.

No caso, sem análise da questão de fundo, ou seja, o mérito da demanda, verifico que os autos estão devidamente instruídos com a prova que demonstra o descumprimento reiterado de ordens judiciais pelo Prefeito de Cachoeira de Goiás, ora requerido.

Sendo esta demanda um desdobramento/consequência da

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 05/07/2023 17:20:56



Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento de sentença, na qual objetiva sanar as irregularidades quanto aos repasses das contribuições previdenciárias ao fundo de previdência do Município de Cachoeira de Goiás-GO, na qual o Gestor/Requerido vem descumprindo reiteradamente ordem judicial, deixando de efetuar os repasses das contribuições previdenciárias.

Destaco que, o requerido intimado para manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer que fora condenado, apresentou justificativas não plausíveis e sem qualquer fundamento legal (movimento 08) e, embora reconheça a existência do débito previdenciário, em suma, se esquivava da responsabilidade dos repasses; argumenta que “os atrasos serão integralmente quitados até, no máximo, dia 07 de julho”, e que estes não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, tampouco aos servidores inativos e pensionistas.

Assim, além de não comprovar os repasses previdenciários, uma vez mais, o requerido demonstra total descaso no cumprimento de suas obrigações como Gestor Municipal, o que caracteriza o dolo em sua conduta, bem como o total desrespeito às decisões judiciais.

Cabe aqui ressaltar que esta não é a primeira ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o Réu responde neste Juízo, merecendo ser citados os processos que tramitam nesta Comarca em face deste Gestor, quais sejam: Processos n.165037-93.2018.8.09.0015, n. 5408355-45.2018.8.09.0015 n.43245360.2019.8.09.0015 n.5653714-63.2020.8.09.0015, n. 637552-22.2022.8.09.0015, n. 508745092.2018.8.09.0015 e n. 5518893-88.2021.8.09.0015.

Neste contexto, entendo que, ante o descumprimento reiterado de Decisões Judiciais pelo requerido, resta demonstrado o dolo em suas condutas e caracterizada a situação excepcionalíssima do caso, vez que caso permaneça no cargo de Prefeito lesará ainda mais o Município de Cachoeira de Goiás-GO.

Ora, os fatos narrados na inicial são de enorme gravidade, uma vez que, caso seja comprovado, após a instrução processual, que o requerido Geraldo Antônio Neto esteja desviando verba pública para a promoção de eventos festivos e outros serviços não essenciais e deixando de efetuar os repasses previdenciários ao Fundo Contábil da Previdência Social-FCP, estaremos diante de situação nociva ao sistema previdenciário municipal, que poderá causar efeitos irreparáveis aos servidores, principalmente aos aposentados e pensionistas, que correm o risco de não receberem seus proventos, evidenciando assim, graves violações aos princípios da Administração Pública.

Ainda, salienta-se que o afastamento não causará perigo de lesão irreparável, porquanto, por certo, o cargo de Prefeito será representado pelo substituto legal.

Com relação ao prazo de afastamento, muito embora a lei preveja o prazo de 90 (noventa) dias, considero prudente o afastamento, inicialmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.



Entendo presentes, portanto, os requisitos autorizadores do afastamento cautelar do cargo público, nos termos do art. 20, parágrafo único da Lei n. 8.429/92, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, uma vez que o fumus boni iuris pode ser extraído do Inquérito Civil que instrui a exordial, bem como estando presente o periculum in mora diante do risco que a manutenção do Réu no cargo poderá causar ao sistema previdenciário do município de Cachoeira de Goiás/GO, bem como a todos os servidores públicos daquele município.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas liminares pleiteadas na exordial para:

a) DETERMINAR O AFASTAMENTO do Requerido GERALDO ANTÔNIO NETO, do cargo de Prefeito do Município de Cachoeira de Goiás-Goiás, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência de ordem judicial, previsto no artigo 330 do Código Penal, e ainda, eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92;

Dê-se ciência ao Vice-Prefeito da Cidade de Cachoeira de Goiás-Goiás.

Cumprida a liminar, notifique-se o requerido para, caso queira, ofereça manifestação por escrito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Notifique-se o Município de Cachoeira de Goiás-GO para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.

Cientifique o Ministério Público.

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso (evento 01), em cujas razões, após resumir os fatos da demanda, ressalta que, ao contrário do entendimento da julgadora primeva, inexistem, no caso, a presença dos requisitos necessários do artigo 20, §1º, da Lei n.º8.429/1992 para decretar, liminarmente, o seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de Cachoeira Dourada.

Explica que o ente municipal acatou de modo integral a sentença da Ação Civil Pública n.º5540304-61.2019.8.09.0015 acerca do repasse mensal das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência (FMP), motivo, como ressalta, que ensejou o arquivamento desses autos em 05/09/2022, que perdurou até 02/06/2023, data de protocolo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Processo n.º 5348504-02.2023.8.09.0015), e da decisão referente ao cumprimento de sentença da obrigação de fazer, que concedeu prazo de 10 (dez) dias úteis para a realização dos pagamentos previstos no título executivo judicial.



Com base nisso, argumenta que não agiu de forma dolosa ou com omissão deliberada, em especial diante da falta de ofício por parte do Ministério Público Estadual para saber da situação dos repasses ou para o fornecimento de comprovantes de transferência de valores, ressaltando ainda que, ao tomar ciência da Ação de Improbidade Administrativa, determinou o repasse imediato de todos os recursos disponíveis na conta da Prefeitura para o Fundo.

Acrescenta, em suas palavras, que, além de o parcelamento 240/2011 estar em dia, “[...] como os recursos não foram suficientes, todas as parcelas serão repassadas o mais tardar até o dia 07 de julho, quando receberá o seu proporcional acréscimo de 1%, como instituído pela Emenda Constitucional n.º 84/2014, que incluiu a alínea “e” ao inciso I, art. 159 da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Até lá, determinou que toda a receita arrecadada, seja pelos tributos municipais, seja pelo FPM do dia 30 de julho, seja pelos repasses da participação nos tributos estaduais, sejam destinados para a regularização das transferências.”

Defende que a presente situação não se mostra adequada para a aplicação do artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.429/1992, porquanto, além de não haver previsão expressa de afastamento de agentes públicos do mandato, os supostos atrasos não podem ser considerados como ilícitos, haja vista a falta de dolo e a utilização do dinheiro público disponível para outras destinações essenciais.

Reverbera que o afastamento do agente público possui caráter excepcional, e a sua decretação deve ser feita apenas em situações especiais.

Afirma ainda que há irreversibilidade na medida concedida, já que ficará privado do exercício de seu mandato político pelo prazo de 60 (sessenta meses).

Colaciona precedentes a fim de ratificar a sua tese.

Junta documentos.

Ao final pugna, em sede liminar, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o provimento para, em reforma da decisão recorrida, indeferir a tutela de urgência antecipada pleiteada pelo *parquet* na petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, de modo a indeferir o pedido de afastamento do cargo de Prefeito Municipal.

Preparo regular.



É o relatório. DECIDO.

Na sistemática do novo Código de Processo Civil, é cediço que a concessão do efeito suspensivo é possível em curso de agravo de instrumento, em razão da previsão contida no art. 932, inciso II c/c art. 1.019, inciso I, do Diploma processual, que assim preceituam respectivamente:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

(...).

Para tanto, nos termos do artigo 995, parágrafo único, da mesma Lei, são dois os requisitos para que se possa conferir o efeito suspensivo, quais sejam: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a demonstração da probabilidade de provimento.

Já na pretensão que consiste no adiantamento da tutela recursal, impõe-se, além dos requisitos *supra*, a necessidade de se comprovar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 300, *caput* e §3º do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, dentro da sumariedade e provisoriedade que caracterizam este exame inicial, tenho por **PRESENTES** os fundamentos relevantes e necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Isso porque, quanto à probabilidade do direito, além do caráter excepcional



que reveste a medida de afastamento do detentor de mandato eletivo prevista no artigo 20, §1º, da Lei de Improbidade Administrativa, os documentos acostados aos autos recursais indicam, embora com atraso, repasse de valores ao Instituto de Previdência Social de Cachoeira de Goiás – IPC.

Ademais, no que tange o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, dada a iminência de afastamento do agravante do cargo de chefe do executivo municipal, mostra-se oportuno, nesta fase processual, agir com cautela, mormente quando se mostra imprescindível uma análise acurada do acervo fático-probatório acostado aos autos originais e a este recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.**

Dê-se **ciência** acerca desta decisão ao Juiz de Direito dirigente do feito originário (art. 1.019, I, do CPC).

Proceda-se à **INTIMAÇÃO do recorrido** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao recurso, podendo juntar a documentação necessária ao seu julgamento (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Após, remetam-se os autos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fernando de Mello Xavier
Juiz Substituto em Segundo Grau
Relator

